

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si celebram, de um lado **as empresas ao final nomeadas e assinadas**, e de outro, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SETE LAGOAS/MG**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA. As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de Janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data base da categoria em 1º de Janeiro de 2024.

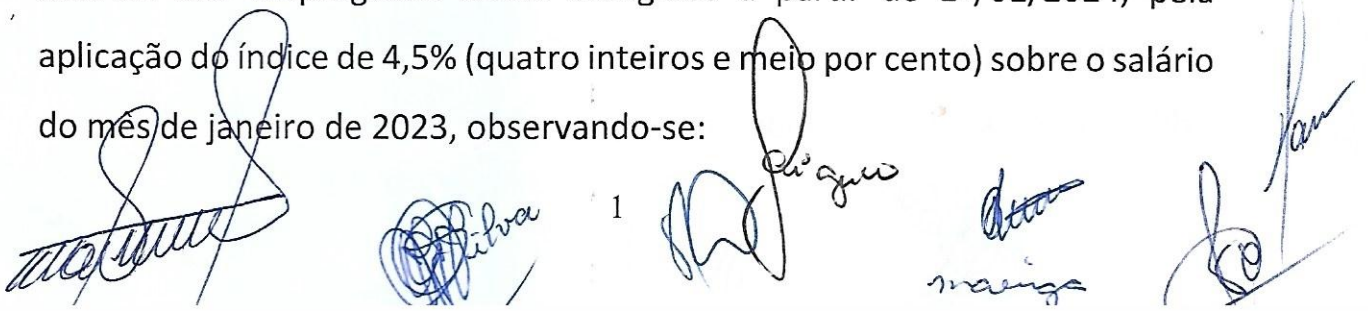
CLÁUSULA SEGUNDA: PISO DOS EMPREGADOS. As partes ajustaram que o menor salário mensal a ser pago aos seus empregados, a partir de 01 de janeiro de 2024, será o valor de R\$ 1.489,12 (um mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e doze centavos).

Para a função de garçom, pizzaiolo, pasteleiro, cozinheiro, maitre, governanta, churrasqueiro e salgadeira, será o valor de R\$ 1.514,37 (um mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNDICE DE CORREÇÃO SALARIAL.

Os salários dos empregados das empresas acordantes, representados pelo Sindicato aderente serão reajustados a partir de 1º de Janeiro de 2024, em 4,5% (quatro inteiros e meio por cento), este percentual deverá incidir sobre os salários vigentes a partir de 1º de Janeiro de 2024.

CLÁUSULA QUARTA: CORREÇÃO SALARIAL. As partes ajustaram que os salários dos empregados serão corrigidos a partir de 1º/01/2024, pela aplicação do índice de 4,5% (quatro inteiros e meio por cento) sobre o salário do mês de janeiro de 2023, observando-se:



PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ao empregado admitido após a data-base anterior (01/01/2023), a correção aqui ajustada será concedida conforme disposto a seguir:

A) O empregado admitido até 1º/01/2023 e o empregado admitido anteriormente à esta data base, terá o salário corrigido com a apropriação do percentual integral previsto na cláusula segunda, 4.5% (quatro inteiros e meio por cento);

B) O empregado recém-admitido durante o ano de 2023 terá o salário corrigido com a apropriação do percentual proporcional fixado na tabela abaixo, que incidirá sobre o salário da admissão:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL	FATOR DE REAJUSTE
Janeiro/2023	4,50%	1,0450
Fevereiro/2023	4,12%	1,0412
Março/2023	3,75%	1,0375
Abril/2023	3,37%	1,0337
Maió/2023	3,00%	1,0300
Junho/2023	2,62%	1,0262
Julho/2023	2,25%	1,0225
Agosto/2023	1,87%	1,0187
Setembro/2023	1,50%	1,0150
Outubro/2023	1,12%	1,0112
Novembro/2023	0,75%	1,0075
Dezembro/2023	0,37%	1,0037

PARÁGRAFO SEGUNDO. A correção de que trata esta cláusula incidirá somente sobre a parte fixa dos salários.

CLÁUSULA QUINTA: FORMA DE PAGAMENTO. As partes acordam que as diferenças salariais advindas da aplicação do índice de reajuste salarial

previsto neste acordo relativo aos meses de Janeiro a Maio/2024 serão pagas em parcelas iguais, juntamente com o salário já reajustado do mês correspondente, com data limite de pagamento da última parcela em Setembro de 2024.

CLÁUSULA SEXTA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO. No ato do pagamento dos salários, o empregador deverá fornecer ao empregado envelope ou documento similar, que discrimine os valores dos salários, demais parcelas e respectivos descontos, fornecendo obrigatoriamente uma via ao empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA: DESCONTO DE UTILIDADES. Na vigência do presente acordo coletivo os descontos de utilidades continuarão a incidir nas percentagens fixadas por lei, sendo vedados quaisquer descontos que não sejam comprovadamente de responsabilidade do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedado ao empregador descontar dos salários do empregado as importâncias correspondentes ao recebimento de cheques "sem fundos" dos fregueses, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quando do recebimento do cheque.

CLÁUSULA OITAVA: CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. Quando do pagamento do 13º salário, férias e aviso prévio, o cálculo da remuneração observará o valor do salário fixo do mês, acrescido da média do salário variável dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA NONA: CARACTERIZAÇÃO DE VALES. Em caso de concessão de adiantamentos ou vales as empresas se obrigam a fazer constar nos

respectivos recibos a identificação da empresa, a data, o valor em algarismos e por extenso, bem como a especificação do motivo da sua concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA: SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO. Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 60 (sessenta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

Parágrafo Único: Aplica-se o disposto no "caput" desta cláusula nas hipóteses de substituições sucessivas, desde que a soma dos períodos ultrapasse a 60 (sessenta) dias consecutivos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: HORAS EXTRAS. As horas extras, que venham a ser prestadas, na vigência deste acordo, serão remuneradas com o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: ADICIONAL NOTURNO. O trabalho noturno, considerado, nas atividades urbanas, o trabalho realizado entre as 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia seguinte, ensejará o pagamento do respectivo adicional sob o índice de 30% (trinta por cento) com relação a hora normal trabalhada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO AOS DOMINGOS. Será assegurado a todo empregado que laborar em jornada normal, um descanso semanal remunerado o qual, deverá ser concedido no mínimo 01 (um) domingo por mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. INTERVALO INTRAJORNADA.

Fica convencionado que o intervalo intrajornada (repouso/alimentação/jantar) será no mínimo de 01 (uma) hora e no máximo de 02 (duas) horas, para os empregados que laboram mais de 06:00 (seis) horas por dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados que laboram em turnos de até 6:00 (seis) horas fica resguardado um intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração do trabalho ultrapassar 4:00 (quatro) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os empregados que laboram em turnos de 06:00 (seis) horas, havendo prorrogação de jornada (jornada excedente), fica resguardado o limite mínimo de 30 (trinta) minutos para o intervalo intrajornada, nos termos autorizados pelo art. 611-A, da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: BANCO DE HORAS. Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras realizadas ou a realizar pelos empregados, limitadas (02) duas horas diárias, acumuladas durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia do mês subsequente ao mês da prestação das horas extras, com reduções de jornadas ou concessão de folgas compensatórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É permitido aos empregadores escolherem os dias da semana em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-la às quarenta e quatro (44) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme prevista na cláusula de horas extras da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa deverá efetuar o controle mensal de Banco de Horas, juntamente com o empregado, através de lançamentos em planilha individual, detalhando as horas suplementares realizadas, as horas compensadas e o saldo remanescente, que será quitado e zerado a cada quatro meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FOLGAS TRABALHADAS. As folgas e feriados trabalhados e não compensados no prazo de até 90 (noventa) dias, serão pagas pelo triplo do seu valor, ou seja, a folga mais o dia trabalhado e mais outro dia pela não compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROGRAMA FAMILIAR DE ASSISTÊNCIA - PFA

Caberá ao SINDESETH a organização e a administração do PFA – Programa de Assistência Familiar, destinado a todos os integrantes da categoria profissional, que consiste em prestar assistência à saúde (nas especialidades de clínico geral, pediatria, ginecologista e urologista), e em proporcionar lazer e cultura aos trabalhadores aqui representados e de seus dependentes legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas contribuirão mensalmente com a importância de R\$ 36,05 (trinta e seis reais e cinco centavos) por empregado, até o dia 10 (dez) de cada mês, por boleto bancário.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As empresas acordantes se comprometem a encaminhar até o dia 30/06/2024 a relação de seus empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que possuem plano de saúde próprio deverão comprovar trimestralmente junto ao **SINDESETH** a concessão e a prestação contínua do referido benefício, para efetivação da isenção do pagamento PFA pelo **SINDESETH**. As empresas enviarão trimestralmente o relatório dos funcionários que fizeram a adesão a fim de manter os dados cadastrais dos mesmos devidamente atualizados.

PARÁGRAFO QUARTO: Para os empregados que laboram em empresa com sede em localidade diferente de Sete Lagoas/MG, caso não haja fornecimento de assistência à saúde pelo **SINDESETH** nessas localidades, não será obrigatória a sua vinculação, conforme opção do empregado definida no documento previsto no parágrafo segundo desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECÊNIO

Será concedido pelas empresas aos empregados acordantes um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) dos seus salários, para cada período de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, nas condições abaixo:

- a) O pagamento do adicional do decênio será devido a partir de 1º/01/2022;
- b) O percentual incidirá sobre o salário vigente à época em que o empregado fizer jus ao decênio.

c) Para efeito de contagem de tempo de serviço será considerado como marco inicial a data de 1º/01/2023.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO

As empresas acordantes obrigam-se a disponibilizar aos seus empregados da correspondente categoria a primeira parcela do 13º salário, independentemente de requerimento e que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário base nominal até 30/11/2024, e os outros 50% (cinquenta por cento) no dia 20/12/2024.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TAXAS DE SERVIÇOS OU GORJETAS COMPULSÓRIA

Às empresas da categoria econômica é facultado acrescer aos valores das notas de despesas de clientes, 10% (dez por cento) a título de taxa de serviço ou gorjeta compulsória, cujos correspondentes valores serão integralmente destinados à distribuição entre seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para cientificar os clientes do previsto nesta cláusula, entende-se como forma legível a anotação feita em letras maiúsculas e grandes, na primeira página dos cardápios e na entrada do estabelecimento/recepção do hotel, com os seguintes dizeres: "Esta empresa cobra 10% (dez por cento) de taxa de serviço, conforme autorização, através do ACT – Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as empresas aderentes e o Sindicato de Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sete Lagoas."

PARÁGRAFO SEGUNDO: A distribuição da gorjeta caberá aos empregados nas funções contempladas pela lei, sendo a distribuição das percentagens definidas por estabelecimento em documento individual a ser firmado com o empregado ou previsto em ACT (Acordo Coletivo de Trabalho) específico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTIMATIVA DE GORJETAS

As empresas acordantes e o sindicato dos empregados, partes signatárias do presente instrumento normativo, por reconhecerem a impossibilidade dos valores correspondentes às gorjetas virem a ser apurados com exatidão, deliberaram fixar valores estimativos para essas gorjetas, baseados em percentuais sobre o valor de um salário mínimo vigente, segundo o cargo ocupado pelo empregado e a categoria do estabelecimento empregador, de conformidade com a tabela abaixo:

HOTÉIS	5	4	3	2	1	S/ Estrela
	Estrelas	Estrelas	Estrelas	Estrelas	Estrela	
Maitre D'Hotel	100%	80%	70%	55%	40%	30%
Garçom	87%	70%	52%	35%	28%	20%
Barman	87%	70%	52%	35%	28%	20%
Commi (Aux. Garçom)	62%	50%	37%	25%	23%	18%
Governanta	90%	75%	65%	45%	35%	28%
Arrumador (a)	62%	50%	37%	25%	23%	18%
Recepcionista (chefe)	100%	80%	70%	55%	40%	30%
Recepcionista	87%	70%	52%	35%	28%	20%
Porteiro (chefe)	90%	75%	65%	45%	35%	28%
Porteiro	87%	70%	52%	35%	28%	20%
Ascensorista	62%	50%	37%	25%	23%	18%
Mensageiro	62%	50%	37%	25%	23%	18%
Bagagista	62%	50%	37%	25%	23%	18%
Capitão Porteiro	87%	70%	52%	35%	28%	20%

RESTAURANTES - BOATES - CHURRASCARIAS

Maitre- Restaurante	100%
Garçom	35%
Commi (Aux. Garçom)	25%
Capitão Porteiro	30%
Recepcionista	35%
Copa/Balconista	25%

BARES

Garçom	30%
Copa/Balconista	10%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A adoção pela empresa da modalidade de pagamento de gorjetas, inseridas em nota de serviço, isenta a da aplicação

da Tabela de Estimativa de Gorjetas. Da mesma forma, a empresa que adotar a modalidade de aplicação da Tabela de Estimativa de Gorjetas fica isenta do pagamento de qualquer outra forma de gorjeta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O regime de pagamento de gorjetas incluídas em nota de serviço é opcional, com o que fica mantido o regime de estimativa de gorjetas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregador não estará obrigado a pagar os valores resultantes da aplicação da Tabela de Estimativa de Gorjetas, mas apenas incluí-los para que, somados ao salário pago diretamente pelo empregador (FGTS, INSS, 13º salário, férias e verbas rescisórias) venham formar a remuneração básica para os recolhimentos legais.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam excluídos da aplicação desta Cláusula os empregadores que exerçam exclusivamente as atividades próprias de Motel e de Lanchonete, conforme alvará de localização e funcionamento concedido pela Prefeitura local.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LANCHE

As empresas se comprometem a fornecer lanche gratuito aos seus empregados convocados para prestação de serviço além da jornada legal, desde que a prestação ocorra por período não inferior a duas horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

Quando da rescisão do contrato de trabalho, a empresa se obriga a fornecer carta de referência ao empregado, desde que por este solicitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGO

Fica garantido o emprego ao empregado que conte 27 (vinte e sete) anos de exercício efetivo na mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficarà cessada a garantia prevista nessa cláusula quando o empregado completar 30 (trinta) anos de exercício na mesma empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante a contar da concepção e até 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de rescisão contratual, deverá a empregada gestante comprovar, por atestado médico, seu estado gravídico até 45 (quarenta e cinco) dias após o seu último dia de trabalho, sendo por prazo determinado e/ou indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA ESPECIAL

As empresas poderão adotar a Jornada Especial 12X36, sendo 12 (doze) horas corridas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas corridas de descanso, respeitado o piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os que trabalham sob a denominada Jornada Especial” as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem a incidência do adicional referido na Cláusula Horas Extras, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta Jornada Especial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

A empresa fornecerá, gratuitamente, uniformes e demais equipamentos de segurança, quando necessários ou exigidos pelas normas de Segurança do

Trabalho e/ou pelo empregador, sendo estes de uso obrigatório por parte do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caberá às empresas acordantes, com o apoio e a participação do Sindicato, a realização de palestras e reuniões periódicas, para a orientação aos seus empregados da importância e da maneira correta de utilização dos EPI – equipamentos de proteção individual, no tocante à segurança no trabalho e prevenção de acidentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE

As empresas aderentes ao presente Acordo Coletivo de Trabalho se comprometem a realizar, por estabelecimento, inspeção das condições de trabalho e dos riscos à saúde do empregado em cada ambiente, com o intuito de elaboração de laudo avaliativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inspeção deverá ser feita por “função” nos respectivos ambientes de trabalho, a fim de ser constatada a existência ou inexistência dos agentes nocivos/perigosos à saúde do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constatada em avaliação pericial a inexistência/neutralização dos agentes nocivos à saúde do trabalhador, nas funções que impliquem a utilização de equipamentos de proteção individual, constatada no laudo, bem como a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, não será devido o adicional de insalubridade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As empresas se obrigam a adotar medidas de proteção Individuais ou Coletivas, tendo em vista a proteção da integridade física de seus empregados, bem como a manter programas de treinamento para fins de prevenção de acidentes do trabalho e para o uso de equipamentos

individuais de proteção exigidos por Lei, bem como da Portaria nº 3.214/78 e na Norma Reguladora nº 06.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Cabe aos empregados observar as normas de segurança e medicina do trabalho, colaborar com a empresa na aplicação das normas no cotidiano da corporação, cumprir as instruções relacionadas às medidas de prevenção, bem como utilizar adequadamente os equipamentos de proteção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONSERVAÇÃO DOS EPI'S E UNIFORMES

- Os trabalhadores se comprometem a preservar em bom estado os uniformes e os equipamentos de proteção fornecidos pelas empregadoras, devendo comunicar qualquer avaria ou dano que os acometa, para que possam ser substituídos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RECUSA DO EMPREGADO

Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma da cláusula anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas se comprometem a dar ciência por escrito aos seus empregados de que constituirá ato faltoso do empregado o descumprimento das alíneas "a" e "b" deste acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão ao Sindicato manter quadro de avisos nos locais por ela determinados, que seja visível e de fácil acesso, para a divulgação de comunicados e matérias de interesse da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas deverão contratar, a favor de seus empregados e dos beneficiários indicados pelo titular identificados junto a Previdência Social, um Seguro de Vida e Auxílio Funeral, tendo por finalidade resguardar a integridade dos beneficiários nas seguintes situações:

I - Morte Qualquer Causa (cobertura básica) – MQC - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – garante o pagamento de 100% do valor estipulado como capital segurado individual;

II - Invalidez Permanente total ou parcial por Acidente – IPA - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – Garante o pagamento de uma indenização de até 100% do valor da cobertura básica relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto;

III - Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – IFPTD - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), - Esta cobertura tem por objetivo garantir ao Segurado, desde que este o requeira, o pagamento antecipado do Capital Segurado Individual contratado para a cobertura básica (morte), em caso de sua Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença, consequente de doença que cause a Perda de sua Existência Independente. Fica entendido e acordado que o adiantamento por esta Cobertura será realizado de uma só vez ao Segurado, que será excluído da apólice.

IV - Morte do Cônjuge – - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - garante ao Segurado Principal o pagamento do capital segurado nos casos de ocorrência de eventos cobertos por esta garantia.

V – Inclusão Automática de Filhos - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Garante ao Segurado Principal o pagamento em caso de evento coberto por esta garantia, ocorrido com filhos do Segurado, de acordo como o disposto na cláusula suplementar de inclusão de filhos, estes serão no máximo 04 (quatro) por segurado principal, e terão limite de idade de 21 anos. Em caso de sinistro com filhos com idade inferior a 14 anos fica garantido ao Segurado Principal apenas o reembolso com as despesas ocorridas com o Funeral, respeitando o limite máximo anteriormente estabelecido. Em qualquer hipótese, não estarão cobertas despesas com aquisição de terrenos, jazigos e carneiros.

VI – Doença Congênita de Filhos – DECONG – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Garante ao Segurado Principal o pagamento de uma indenização limitada ao capital segurado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, devidamente comprovada por uma declaração de médico especialista até o 6º mês após o dia do seu nascimento.

VII - Assistência funeral individual – R\$ 3.000,00 (três mil reais), garante a prestação dos serviços ou o reembolso dos valores gastos com o funeral até o limite do capital contratado, ao empregado.

VIII – Auxílio Alimentação - R\$ 200,00 (duzentos reais) - Garante à família, em caso de falecimento do Segurado Principal, o pagamento a título de auxílio alimentação, não dedutível da cobertura básica, que serão pagos de uma só vez ao beneficiário em dinheiro ou em duas cestas básicas de 25kgs.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será uma deliberação das empresas, com a ciência do Sindicato dos empregados, a opção de contratação da gestora do benefício da presente cláusula e a apólice será custeada integralmente pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A não observância da presente cláusula implicará na responsabilidade daquele que der causa ao seu descumprimento, conforme artigo 186, 927 e 934, do Código Civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA

As partes ajustaram que a multa por descumprimento de obrigações de fazer previstas no presente instrumento normativo será correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do salário do Empregado prejudicado, que se reverterá em favor deste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO

Por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que serão levadas ao registro perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para que produza seus efeitos jurídicos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÃO ASSISTIDA

O empregado/empregador deverão ser assistidos pela entidade sindical da categoria profissional, no caso de contratos de trabalho cuja vigência seja igual ou superior a 18 meses, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que firmarão respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, outorgando quitação específica quanto às verbas constantes no documento.

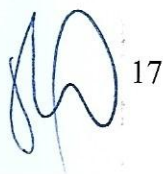
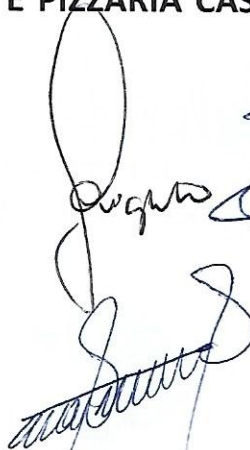
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A assistência nas homologações deverá ser feita apenas quanto aos contratos de trabalho vigentes na mesma cidade da sede ou subsede da entidade profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas apresentarão no ato da homologação sindical, os comprovantes dos recolhimentos das Contribuições devidas as Entidades Profissional e Patronal, previstas na Convenção Coletiva, (PAF, Contribuição Assistencial e Negocial).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá **todos os empregados das seguintes empresas:** RESTAURANTE E PIZZARIA NOVO HOTEL LTDA ME, POUSADA TJ LTDA. ME., "Pousada Sol Nascente", CHAVES E FRANÇA LTDA., "Hotel Fazenda Coninho", PRIMAVERA REAL LTDA ME., "Real Hotel" , SETE LAGOAS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA., "Vila Serrana", RESTAURANTE VILA BISTRÔ LTDA – ME, NOVO HOTEL PARAPEBA LTDA ME., NOVO HOTEL PARAPEBA LTDA ME., "HC HOTEL", TURISMO SANTA HELENA LTDA., "Lago Palace Hotel", TURISMO SANTA HELENA LTDA., "Omni Motel", HOTEIS ALVORADA E RIVIERA LTDA – EPP, "Riviera Palace Hotel", HOTEIS ALVORADA E RIVIERA LTDA – EPP, "Riviera Palace Hotel", HOTEIS ALVORADA E RIVIERA LTDA – EPP, "Hotel Alvorada I", HOTEIS ALVORADA E RIVIERA LTDA – EPP, "Hotel Alvorada II", ATLAS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA-EPP, MAQUINÉ PARK HOTEL LTDA ME. F.G.F. SILVA – ME., RESTAURANTE CABANA DO MAQUINÉ LTDA, "Sete Lagoas Residence Hotel", BUFFET E PIZZARIA CASA NOVA LTDA – ME.

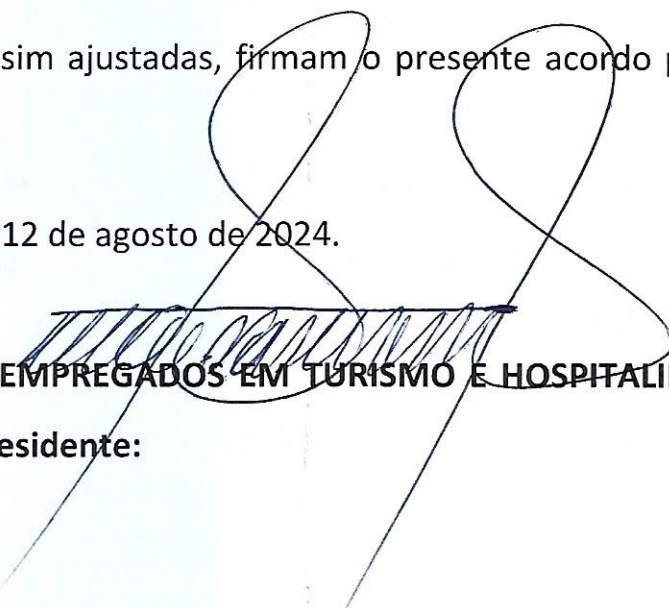
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORO

 17

O foro competente para dirimir dúvidas deste Acordo é o da base territorial da categoria profissional.

E por estarem assim ajustadas, firmam o presente acordo para os fins de direito.

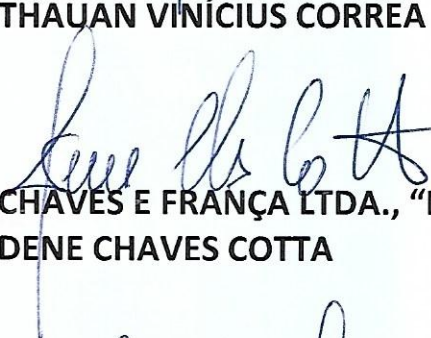
Sete Lagoas/MG, 12 de agosto de 2024.


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SETE LAGOAS/MG - Presidente:

E as Empresas:


**1) RESTAURANTE E PIZZARIA NOVO HOTEL LTDA ME
MARILDA CORREA DE FIGUEIREDO DA VEIGA**


**2) POUSADA TJ LTDA. ME., "Pousada Sol Nascente"
THAUAN VINÍCIUS CORREA FERREIRA**


**3) CHAVES E FRANÇA LTDA., "Hotel Fazenda Coninho"
DENE CHAVES COTTA**


**4) PRIMAVERA REAL LTDA ME., "Real Hotel"
MARIA ELISA COUTO FRANÇA**


**5) SETE LAGOAS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA., "Vila Serrana"
MARIA ELISA COUTO FRANÇA**

Melisa
6) RESTAURANTE VILA BISTRÔ LTDA – ME
MARIA ELISA COUTO FRANÇA

Beatriz
7) NOVO HOTEL PARAPEBA LTDA ME., (matriz)
BEATRIZ CORRÊA DE FIGUEIREDO FERREIRA

Beatriz
8) NOVO HOTEL PARAPEBA LTDA ME., “HC HOTEL”
BEATRIZ CORRÊA DE FIGUEIREDO FERREIRA

Stella maris Lanza Dias de Sousa
9) TURISMO SANTA HELENA LTDA., “Lago Palace Hotel”
STELLA MARIS LANZA DIAS DE SOUSA

Stella maris Lanza Dias de Sousa
10) TURISMO SANTA HELENA LTDA., “Omni Motel”
STELLA MARIS LANZA DIAS DE SOUSA

[Signature]
11) HOTEIS ALVORADA E RIVIERA LTDA – EPP, “Riviera Palace
Hotel”,
JOSÉ MAURO BARBOSA ANDRADE

[Signature]
12) HOTEIS ALVORADA E RIVIERA LTDA – EPP, “Riviera Palace
Hotel”
JOSÉ MAURO BARBOSA ANDRADE

[Signature]
13) HOTEIS ALVORADA E RIVIERA LTDA – EPP, “Hotel Alvorada I”,
JOSÉ MAURO BARBOSA ANDRADE


14) HOTEIS ALVORADA E RIVIERA LTDA – EPP, “Hotel Alvorada II”
JOSÉ MAURO BARBOSA ANDRADE


15) ATLAS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA-EPP
GABRIEL FERRARI OLIVEIRA


16) MAQUINÉ PARK HOTEL LTDA ME.
VALÉRIA TOLENTINO MASCARENHAS PAIXÃO


17) RESTAURANTE CABANA DO MAQUINÉ LTDA
VALÉRIA TOLENTINO MASCARENHAS PAIXÃO


18) F.G.F. SILVA – ME., “Sete Lagoas Residence Hotel”
FÁTIMA GUIMARÃES FERNANDES SILVA


19) BUFFET E PIZZARIA CASA NOVA LTDA – ME.
CRISTINA MARQUES DE FIGUEIREDO CORREA

